



Nº 01/17

O.E. 2017 ALTERAÇÕES FISCAIS

ÍNDICE

I. INTRODUÇÃO	2
II. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES.....	2
III. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS	8
IV. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO	11
V. IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE OS IMÓVEIS E IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE TRANSMISSÃO ONEROSA DE IMÓVEIS ..	12
VI. ADICIONAL AO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS	13
VII. IMPOSTO DO SELO	16
VII. IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO	16
VIII. IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS.....	20
IX. IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO	21
X. BENEFÍCIOS FISCAIS.....	22
XI. SEGURANÇA SOCIAL	27
XII. INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS.....	28
XIII. PROCEDIMENTO E PROCESSO TRIBUTÁRIOS.....	28
XIV. INCENTIVOS AO INVESTIMENTO.....	30
XV. OUTRAS PROPOSTAS.....	31



A presente Informação destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta. Não deve servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte contacto@rffadvogados.pt.

Esta Informação é enviada nos termos dos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, relativa ao envio de correio electrónico não solicitado. Caso pretenda ser removido da nossa base de dados e evitar futuras comunicações semelhantes, por favor envie um email com "Remover" para o endereço email_newsletter@rffadvogados.com.



I. INTRODUÇÃO

Foi publicada a Lei n.º 42/ 2016, de 28 de Dezembro de 2016, que aprova o Orçamento de Estado (O.E.) para 2017.

A Lei do O.E. para 2017, incluindo as alterações, actualizações e autorizações em matéria fiscal nela previstas, entrou em vigor no passado dia 1 de Janeiro de 2017.

II. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

MAIS-VALIAS GERADAS NO ÂMBITO DE UMA ACTIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL

No que respeita ao apuramento de mais-valias no âmbito de actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, consagra-se que não configura uma transferência para o património particular do empresário a afectação do bem imóvel habitacional à obtenção de rendimentos prediais.

RENDIMENTOS DA EXPLORAÇÃO DE ALOJAMENTO LOCAL

Consagra-se, na determinação do rendimento tributável ao abrigo do regime simplificado de tributação, a aplicação do coeficiente de 0,35 aos rendimentos decorrentes da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, ao invés do anterior coeficiente de 0,15.

Estabelece-se ainda que os titulares de rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento passem a poder, a cada ano, optar pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para os rendimentos prediais.

ENCARGOS NÃO DEDUTÍVEIS NO ÂMBITO DO REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA

Determina-se, a não dedutibilidade das importâncias pagas ou devidas a entidades residentes fora do território português, e aí submetidas a um regime claramente mais favorável, ou cujo pagamento seja efectuado em contas abertas em instituições financeiras aí residentes ou domiciliadas, salvo se o sujeito passivo provar que tais encargos correspondem a operações efectivamente realizadas e que não têm um carácter anormal ou um montante exagerado.

TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA NO ÂMBITO DO REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA

Consagra-se, também, para além do que tinha sido proposto inicialmente, a sujeição à taxa de 35% das despesas correspondentes às importâncias pagas ou devidas por entidades residentes fora do território português, e aí submetidas a um regime claramente mais favorável, ou cujo pagamento seja efectuado em contas abertas em instituições financeiras aí residentes ou domiciliadas, salvo se o



sujeito passivo provar que tais encargos correspondem a operações efectivamente realizadas e que não têm um carácter anormal ou um montante exagerado.

RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE

Relativamente aos rendimentos do trabalho dependente, consagra-se a actualização do valor do subsídio de refeição atribuído a funcionários públicos, fixando-se em € 4,52 a partir de 1 de Janeiro e, em € 4,77 a partir de 1 de Agosto.

Consequentemente, o subsídio de refeição não sujeito a IRS passa a ser de € 4,52 (€ 4,77 a partir de Agosto) se pago em numerário ou € 7,23 (€ 7,63 a partir de Agosto) se atribuído através de vales de refeição.

MAIS-VALIAS MOBILIÁRIAS

Passam a não relevar as perdas apuradas quando a contraparte da operação estiver sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável relativamente às seguintes operações efectuadas por residentes fiscais em Portugal:

- alienação onerosa de partes sociais e de outros valores mobiliários;
- operações relativas a instrumentos financeiros derivados (com excepção dos ganhos de swaps taxa de juro);
- operações relativas a warrants autónomos;
- operações relativas a certificados que atribuam ao titular o direito a receber um valor de determinado activo subjacente (com excepção das remunerações que garantam ao titular o direito de receber um valor mínimo superior ao valor de subscrição).

ABATIMENTOS AO RENDIMENTO BRUTO POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A determinação dos rendimentos brutos auferidos por sujeitos passivos com deficiência passam a ser considerados, para efeitos de IRS, em (i) apenas por 85% nos casos das categorias A e B (rendimentos do trabalho dependente e rendimentos empresariais e profissionais) e em (ii) apenas em 90 % no caso de rendimentos da categoria H (pensões), tal como já resultava do regime anterior.

DEDUÇÕES A RENDIMENTOS PREDIAIS

Estabelece-se a não dedução do adicional ao imposto municipal sobre imóveis (IMI) para efeitos de apuramento de rendimentos prediais sujeitos a IRS, sem prejuízo da possibilidade de ser deduzido à colecta de IRS.

TAXAS GERAIS

Concretiza-se o aumento de 0,8% por escalão nas taxas gerais de IRS. A este propósito, e conforme tabela seguinte, o primeiro escalão passa a abranger rendimentos até € 7.091 (em vez de € 7.035) e o último escalão passa a ser aplicável a rendimentos superiores a € 80.640 (€ 80.000):



<i>Rendimento colectável</i>	<i>Taxa normal</i>	<i>Taxa média</i>
Até 7.091	14,50%	14,50%
De mais de 7.091 até 20.261	28,50%	23,60%
De mais de 20.261 até 40.522	37%	30,30%
De mais de 40.522 até 80.640	45%	37,61%
Superior a 80.640	48%	-

TAXAS ESPECIAIS

Consagra-se a aplicação de uma taxa de 10% às compensações e subsídios, referentes à actividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros, pelas associações humanitárias de bombeiros, até ao limite máximo anual, por bombeiro, de três vezes o indexante de apoios sociais.

SOBRETAXA DO IRS

Concretiza-se a redução da sobretaxa aplicável aos rendimentos auferidos em 2017 e a sua abolição até ao final do ano, sendo aplicáveis as seguintes percentagens:

<i>Rendimento colectável</i>	<i>Sobretaxa final</i>
De mais de 20.261 até 40.522	0,88%
De mais de 40.522 até 80.640	2,75%
Superior a 80.640	3,21%

Assim, e ao contrário do previsto na Proposta de Lei, elimina-se, também, a sobretaxa para sujeitos passivos abrangidos pelo 2.º escalão de rendimentos.

Adicionalmente, as taxas de retenções na fonte previstas são aplicadas aos rendimentos auferidos em 2017 serão idênticas às de 2016, e sujeitas a um princípio de extinção gradual, nos seguintes termos:

<i>Rendimento colectável</i>	<i>Extinção da retenção na fonte</i>
De mais de 20.261 até 40.522	30 de Junho de 2017
De mais de 40.522 até 80.640	30 de Novembro de 2017
Superior a 80.640	30 de Novembro de 2017

Também aqui, e ao contrário do previsto na Proposta de Lei, elimina-se a retenção na fonte de sobretaxa para sujeitos passivos abrangidos pelo 2.º escalão de rendimentos.



DEDUÇÕES À COLECTA

(i) *REPORTE DE DESPESAS NA DECLARAÇÃO DE IRS*

No que se refere ao apuramento das deduções à colecta pela Administração tributária, consagra-se a faculdade de os sujeitos passivos declararem o valor das despesas na declaração de rendimentos respeitante ao ano de 2016 referentes a saúde, educação e formação, encargos com imóveis e com lares.

O uso desta faculdade determina, para efeitos do cálculo das deduções à colecta, a consideração dos valores declarados pelos sujeitos passivos, os quais substituem os que tenham sido comunicados à Administração tributária nos termos da lei.

(ii) *ADICIONAL AO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS*

A presente Lei introduz uma dedução à colecta referente ao encargo suportado com o adicional ao IMI.

(iii) *ACTUALIZAÇÃO DOS LIMITES DEDUTÍVEIS*

Com a actualização dos escalões foram também actualizadas algumas deduções à colecta cujos limites se encontravam dependentes do escalão de rendimentos dos contribuintes (e.g., despesas de saúde e com seguros de saúde, despesas de educação e formação, encargos com imóveis)

(iv) *DESPESAS DE FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO*

As despesas de formação e educação podem ser dedutíveis se os encargos constarem de facturas que titulem prestações de serviços comunicadas à Administração tributária, ou emitidas no Portal das Finanças, que se refiram a refeições escolares e o número de identificação fiscal seja de um prestador de serviços de fornecimento de refeições escolares.

Para este efeito, os sujeitos passivos devem indicar no Portal das Finanças as facturas que titulam as aquisições referentes a refeições escolares, sendo que a identificação fiscal dos prestadores de serviços de fornecimento de refeições escolares é comunicada à Administração tributária.

Caso estas despesas sejam deduzidas como despesas de educação e formação, a dedução à colecta do montante do IVA suportado com estes serviços não poderá de ser dedutível à colecta de IRS.

(v) *DEDUÇÃO PELA EXIGÊNCIA DE FACTURA*

Os encargos correspondentes a 15% do IVA suportado em aquisições relacionadas com «alojamento, restauração e similares» não serão dedutíveis caso a factura subjacente tenha sido considerada para efeitos de dedução como despesa de educação.



Passa ainda a ser dedutível à colecta, um montante correspondente a 100% do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, com a aquisição de passes mensais para utilização de transportes públicos colectivos, que conste de facturas que titulem prestações de serviços comunicadas à Administração tributária.

(vi) DEDUÇÕES À COLECTA NO ÂMBITO DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO SEPARADA

No caso do regime de tributação separada, nas situações em que o valor das deduções à colecta é determinado por referência ao agregado familiar, para cada um dos cônjuges ou unidos de facto, os limites dessas deduções são reduzidos para metade e as percentagens de dedução à colecta são aplicadas à totalidade das despesas de que cada sujeito passivo seja titular, acrescida de 50% das despesas de que sejam titulares os dependentes que integram o agregado.

DECLARAÇÃO AUTOMÁTICA DOS RENDIMENTOS

A Administração tributária, tendo por base os elementos informativos de que disponha, irá disponibilizar no Portal das Finanças (i) uma declaração de rendimentos provisória por cada regime de tributação, separada e conjunta, quando aplicável, (ii) a correspondente liquidação provisória do imposto, e (iii) os elementos que serviram de base ao cálculo das deduções à colecta.

A declaração de rendimentos provisória converte-se em declaração entregue pelo sujeito passivo nos termos legais quando, no fim do prazo de entrega da declaração, não se tenha verificado a confirmação nem a entrega de qualquer declaração de rendimentos. O sujeito passivo pode, posteriormente, entregar uma declaração de substituição nos 30 dias posteriores à liquidação sem qualquer penalidade.

A partir de 1 de Janeiro de 2018, consagra-se que os sujeitos passivos possam, até 15 de Fevereiro, indicar no Portal das Finanças os elementos pessoais relevantes, nomeadamente a composição do agregado familiar no último dia do ano a que o imposto respeite, mediante a autenticação dos próprios documentos comprovativos da sua informação de suporte, quando exigidos pela Administração tributária.

Para as declarações de IRS relativas ao ano fiscal de 2016, a Administração tributária terá como referência os elementos pessoais declarados no ano anterior e, na sua falta, considerará o sujeito passivo não casado e sem dependentes.

Consagra-se, ainda, a aplicação de um regime de declaração automática de rendimentos obtidos em 2016 aos sujeitos passivos que preenchem cumulativamente as seguintes condições:

- apenas tenham auferido rendimentos do trabalho dependente ou de pensões (com exclusão de rendimentos de pensões de alimentos) bem como de rendimentos tributados por retenção na fonte a taxa liberatórias e não pretendam, quando legalmente permitido, optar pelo seu englobamento;



- obtenham rendimentos apenas em território português, cuja entidade devedora ou pagadora esteja obrigada à comunicação de rendimentos e retenções à Administração tributária;
- não auferam gratificações auferidas pela prestação de trabalho ou em razão desta quando não atribuídas pela entidade patronal;
- sejam considerados residentes durante a totalidade do ano a que o imposto respeita;
- não detenham o estatuto de residente não habitual;
- não usufruam de benefícios fiscais e não tenham acréscimos ao rendimento por incumprimento de condições relativas a benefícios fiscais;
- não tenham pago pensões de alimentos;
- não tenham dependentes a cargo nem deduções relativas a ascendentes.

Nas liquidações de IRS correspondentes às declarações automáticas de rendimentos referentes ao ano de 2016, não serão consideradas as deduções à colecta referentes a: (i) dependentes e ascendentes que vivam em comunhão de habitação com o sujeito passivo, (ii) a pensões de alimentos, (iii) pessoas com deficiência, (iv) dupla tributação internacional, e (v) benefícios fiscais.

Para o ano de 2017 e seguintes, o universo de sujeitos passivos abrangidos será fixado por decreto regulamentar.

PRAZO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Estabelece-se um prazo único de entrega da declaração de rendimentos que será entre 1 de Abril a 31 de Maio, eliminando-se a referência a prazos de entrega em função do tipo de rendimentos auferidos.

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Os contribuintes casados ou unidos de facto podem optar por entregar a declaração conjuntamente independentemente da declaração anual de IRS ser entregue dentro ou fora do prazo legal.

CONSIGNAÇÕES EM SEDE DE IRS

Concretiza-se a possibilidade de escolha da entidade à qual o sujeito passivo pretende efectuar a consignação, previamente à entrega ou confirmação da declaração de rendimentos, no Portal das Finanças. Caso o sujeito passivo não confirme nem proceda à entrega de uma declaração de rendimentos será considerada a consignação que tiver sido previamente comunicada no Portal das Finanças.



III. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS

PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO

O O.E. para 2017 estabelece uma exigência adicional relativamente a períodos de tributação não coincidentes com o ano civil. No âmbito desta exigência adicional, os sujeitos passivos que optem por um período de tributação diferente do ano civil, deverão fazê-lo coincidir com o período social de prestação de contas.

Tal opção deverá manter-se, pelo menos, nos cinco períodos de tributação imediatos.

A presente norma aplica-se aos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2017.

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS NEGATIVAS

Consagra-se que passem a concorrer para a determinação do lucro tributável as variações patrimoniais negativas, não reflectidas no resultado líquido do período de tributação, relativas à distribuição de rendimentos de instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 ou de fundos próprios de nível 2 que cumpram os requisitos do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e empresas de investimento.

Para o efeito, as referidas variações patrimoniais negativas concorrem para a determinação do lucro tributável, desde que os respectivos instrumentos de fundos próprios (i) não atribuam ao respectivo titular o direito a receber dividendos, nem direito de voto em assembleia geral de accionistas, e bem assim, (ii) não sejam convertíveis em partes sociais.

REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO

Estabelece-se que deixam de beneficiar do regime do reinvestimento dos valores de realização as propriedades de investimento, ainda que reconhecidas na contabilidade como activo fixo tangível.

PERDAS POR IMPARIDADE NO REGIME DE *PARTICIPATION EXEMPTION*

Estabelece-se, também, que as perdas por imparidade e outras correcções de valor de partes sociais ou de outros instrumentos de capital próprio, abrangidos pelo regime do *participation exemption*, que tenham sido deduzidas no apuramento do lucro tributável pelas entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e pelas sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras com sede noutro Estado-membro da UE ou EEE, passem a ser consideradas componentes positivas do lucro tributável daquelas entidades, no exercício em que ocorra a transmissão onerosa daqueles instrumentos.



REPORTE DE PREJUÍZOS FISCAIS

Consagra-se a revogação da regra “*first in first out*” (FIFO) que determina, no âmbito do reporte de prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação anteriores, a dedução, em primeiro lugar, dos prejuízos apurados há mais tempo.

REGIME SIMPLIFICADO

Estabelece-se que o coeficiente aplicável ao apuramento da matéria colectável relativa a rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento seja agravado para 0,35 (35%), em vez do coeficiente de 0,04 (4%) anteriormente em vigor.

TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

Determina-se que todas as despesas de representação efectuadas ou suportadas passem a estar sujeitas a tributação autónoma, a uma taxa de 10%, deixando de estar sujeitas a esta taxa apenas as despesas dedutíveis.

Consagra-se, também, que todos os encargos efectuados ou suportados, relativos a ajudas de custo e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não facturados a clientes, escriturados a qualquer título, excepto na parte tributada em sede de IRS na esfera dos respectivos beneficiários, passem a estar sujeitos a tributação autónoma, à taxa de 5%.

Neste sentido, as ajudas de custo e a compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador sujeitas a tributação autónoma também deixam de estar limitadas aos encargos dedutíveis.

Adicionalmente, muito embora a Proposta para o O.E. 2017 viesse esclarecer que os encargos, para efeitos de sujeição a tributação autónoma, deviam considerar-se realizados ou suportados, no período em que são reconhecidos como gasto de acordo com a normalização contabilística em vigor, tal disposição não se manteve com a publicação do O.E. final.

PAGAMENTO ESPECIAL POR CONTA

O O.E. para 2017 vem estabelecer que o montante do pagamento especial por conta é igual a 1 % do volume de negócios relativo ao período de tributação anterior, com o limite mínimo de € 850 e, quando superior, é igual a este limite acrescido de 20 % da parte excedente, com o limite máximo de € 70 000.

Estabelece ainda que o volume de negócios, relevante para efeitos do cálculo do pagamento especial por conta, corresponda ao valor das vendas e dos serviços prestados geradores de rendimentos sujeitos e não isentos de IRC.



O limite mínimo de pagamento especial por conta é reduzido progressivamente até 2019, sendo substituído por um regime adequado de apuramento da matéria colectável, através da aplicação de coeficientes técnico-económicos por actividade económica a publicar em portaria.

Por outro lado, passam também a estar isentas de IRC as pessoas colectivas de mera utilidade pública que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins de interprofissionalismo agro-alimentar.

De acordo com a norma anteriormente em vigor apenas relevava o valor das vendas e serviços prestados, sendo assim, o conceito de volume de negócios anterior mais lato do que o conceito que ora se determina.

Adicionalmente a dispensa de pagamento especial por conta estende-se aos sujeitos passivos que apenas auferiram rendimentos não sujeitos ou isentos de IRC. Por outro lado, passam também a estar isentas de IRC as pessoas colectivas de mera utilidade pública que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins de interprofissionalismo agro-alimentar.

De acordo com a norma anteriormente em vigor apenas relevava o valor das vendas e serviços prestados, sendo assim, o conceito de volume de negócios anterior mais lato do que o conceito que ora se determina.

Adicionalmente a dispensa de pagamento especial por conta estende-se aos sujeitos passivos que apenas auferiram rendimentos não sujeitos ou isentos de IRC.

SUSPENSÃO DE TRIBUTAÇÃO DE RESULTADOS INTERNOS NO RETGS

Consagra-se, à semelhança da Lei do O.E. para 2016, uma norma transitória através da qual um quarto dos resultados internos que tenham sido eliminados ao abrigo do anterior regime de tributação pelo lucro consolidado (em vigor até 2000 – Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro), cuja tributação se encontre pendente a 31 de Dezembro de 2016, sejam incluídos no lucro tributável do grupo no período de tributação que se inicie em ou após 1 de Janeiro de 2017.

Nos casos de cessação da aplicação do RETGS, ou caso ocorra uma renúncia a este regime, no decorrer do período de tributação que se inicie em ou após 1 de Janeiro de 2017, o montante dos resultados internos cuja tributação ainda esteja pendente, deve ser incluído, pela sua totalidade, no último período de tributação.

Por outro lado, em resultado da eliminação deste regime suspensivo de tributação, estabelece-se, como antecipação do pagamento do IRC devido, um pagamento por conta autónomo, a efectuar em Julho de 2017 (ou no sétimo mês do período de tributação que se inicie em ou após 1 de Janeiro de 2017, caso este não coincida com o ano civil), com um valor correspondente à taxa de IRC de 21%, sobre o montante dos resultados internos a incluir no lucro tributável do RETGS no período de tributação de 2017.



IV. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

AUTOLIQUIDAÇÃO DO IVA EM IMPORTAÇÕES

Estabelece-se um mecanismo que permite aos sujeitos passivos efectuar a autoliquidação do IVA devido pela importação de bens, eliminando-se, desta forma, o impacto financeiro associado ao pagamento junto das Alfândegas e à dedução do mesmo em momento posterior.

Trata-se de um mecanismo opcional, aplicável (i) aos sujeitos passivos que tenham a sua situação fiscal regularizada, (ii) estejam enquadrados no regime mensal de entrega de declarações periódicas, (iii) pratiquem operações que conferem o direito à dedução, e (iv) não beneficiem, à data em que a opção produza efeitos, de diferimento do pagamento do IVA relativo a importações anteriores.

Esta alteração entra em vigor a 1 de Setembro de 2017 para as importações de bens constantes do Anexo C do Código do IVA, com excepção dos óleos minerais, alargando-se o seu âmbito de aplicação a todos os bens, a partir de 1 de Março de 2018.

ISENÇÕES NAS OPERAÇÕES INTERNAS

Passam a estar isentas de IVA as prestações de serviços efectuadas por protésicos dentários, assim como as transmissões de próteses dentárias efectuadas por dentistas e protésicos dentários, no exercício da sua actividade.

ALTERAÇÃO À LISTA I

É incluída na lista de bens sujeitos a taxa reduzida – 6% - a menção a “ outros dispositivos para medição análogos”, clarificando-se, para este efeito, que os dispositivos de medição análogos também beneficiam da referida taxa.

INCLUSÃO DE BENS NA LISTA II

É incluída na lista de bens sujeitos a taxa reduzida – 13% - a menção a “transmissões de flocos prensados simples de cereais e leguminosas sem adições de açúcar”, clarificando-se, para este efeito, que estas transmissões também beneficiam da referida taxa.

COMUNICAÇÃO DOS ELEMENTOS DAS FACTURAS

Consagra-se que a comunicação dos elementos das facturas emitidas pelos sujeitos passivos seja efectuada até ao dia 20 do mês seguinte, reduzindo-se, assim, o prazo anteriormente em vigor (até ao dia 25 do mês seguinte).



RESTITUIÇÃO DO IVA A IPSS E SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE LISBOA

Determina-se, para o ano de 2017, a repriminção do regime de restituição de 50% do IVA incorrido, em determinadas operações, pelas instituições particulares de solidariedade social e, bem assim, pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

RESTITUIÇÃO DO IVA A FORÇAS E SERVIÇOS DE SEGURANÇA

É aplicável o regime de restituição do imposto, no âmbito das aquisições destinadas às forças e serviços de segurança, desde que sejam realizadas através da Secretaria Geral do Ministério da Administração interna.

COMPROMISSOS NO ÂMBITO DO IVA

O Governo compromete-se, durante os primeiros 120 dias do ano de 2017, a proceder ao alargamento do âmbito de aplicação da verba 2.9 da Lista I anexa ao Código do IVA, de modo a incluir todos os produtos, aparelhos e objectos de apoio cuja utilização seja exclusiva de pessoas com deficiência, sem prejuízo da inclusão de mais produtos além desses.

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – TAXA DE IVA NA RESTAURAÇÃO

O Governo compromete-se, durante os primeiros 120 dias do ano de 2017, a proceder ao alargamento do âmbito de aplicação da verba 2.9 da Lista I anexa ao Código do IVA, de modo a incluir todos os produtos, aparelhos e objectos de apoio cuja utilização seja exclusiva de pessoas com deficiência, sem prejuízo da inclusão de mais produtos além desses.

V. IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE OS IMÓVEIS E IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE A TRANSMISSÃO ONEROSA DE IMÓVEIS

PRÉDIOS DE REDUZIDO VALOR PATRIMONIAL DE SUJEITOS PASSIVOS DE BAIXOS RENDIMENTOS

Consagra-se a exclusão da aplicação automática da isenção de IMI sobre prédios rústicos e urbanos de reduzido Valor Patrimonial Tributário (VPT), afectos a habitação própria e permanente, caso os mesmos sejam detidos por sujeitos passivos não residentes.

Na situação supra, a isenção carecerá de reconhecimento pelo chefe do serviço de finanças competente.



PRAZO DE COMUNICAÇÃO DAS TAXAS APLICÁVEIS

Estabelece-se que o IMI, que incide sobre o VPT dos prédios rústicos e urbanos situados no território português, constitui receita dos municípios onde os mesmos se localizam.

As deliberações das Assembleias Municipais através das quais os municípios fixam as respectivas taxas de IMI a vigorar no ano seguinte, deverão ser comunicadas pelos municípios à Administração tributária até 31 de Dezembro do ano anterior à sua aplicação (ao invés de 30 de Novembro).

Não sendo observado este prazo, será aplicada oficiosamente a taxa mínima de IMI de 0,3%.

SUSPENSÃO DA LIQUIDAÇÃO

Relativamente à liquidação do IMI, estabelece-se que nas situações de aquisição onerosa de prédios destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, a liquidação fica suspensa até ao limite do prazo para afectação do imóvel, quando o VPT for inferior a € 153 300.

RECLAMAÇÕES DAS MATRIZES

Estipula-se que a apresentação das reclamações com fundamento (i) no valor patrimonial tributário considerado desactualizado e, (ii) no erro na determinação das áreas, quando respeitantes a prédios urbanos, passem a ser efectuadas mediante a entrega pelo sujeito passivo de declaração Modelo 1 de IMI, juntamente com os elementos que a devam acompanhar.

O anterior regime prévia que a reclamação das matrizes com base nestes fundamentos fosse apresentada, tão-somente, por escrito.

VI. ADICIONAL AO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS

ENQUADRAMENTO

O Adicional ao IMI (AIMI) introduz na tributação do património imobiliário um elemento progressivo de base pessoal, tributando, regra geral, de forma mais elevada os patrimónios mais avultados, com uma taxa de 0,4 %, no caso de pessoas colectivas e de 0,7 % no caso de pessoas singulares e heranças indivisas, aplicada aos patrimónios que excedam os € 600.000 por sujeito passivo.

Assim, e de acordo com o regime agora em vigor, o património imobiliário que não exceda € 600.000, não será sujeito a AIMI.

O AIMI é receita do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social, deduzida dos respectivos encargos de cobrança.



INCIDÊNCIA

São sujeitos passivos do AIMI as pessoas singulares, colectivas, bem como estruturas ou centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica e heranças indivisas representada pelo cabeça de casal, que sejam proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios urbanos situados no território português.

VALOR TRIBUTÁVEL

O valor tributável corresponde ao somatório do VPT dos prédios urbanos registados em nome do mesmo sujeito passivo na matriz predial, reportados a 1 de Janeiro de cada ano, começando a 1 de Janeiro de 2017, ao qual se aplica a mencionada taxa de 0,4 % às pessoas colectivas e de 0,7 % às pessoas singulares e heranças indivisas.

Ao valor tributável superior a um milhão de euros, ou o dobro desse valor quanto sujeitos passivos casados ou em união de facto optem pela tributação conjunta, é aplicada a taxa de 1%, quando o sujeito passivo seja pessoa singular.

O valor dos prédios detidos por pessoas colectivas afectos a uso pessoal dos titulares do respectivo capital, dos membros dos órgãos sociais ou de quaisquer órgãos de administração, direcção, gerência ou fiscalização ou dos respectivos cônjuges, ascendentes e descendentes, fica sujeito à taxa de 0,7 %, sendo sujeito à taxa de 1 % para a parcela do valor que exceda um milhão de euros.

Para os prédios que sejam propriedade de entidades sujeitas a um regime fiscal mais favorável, a taxa é de 7,5 %.

Excluem-se desta soma: (i) os prédios urbanos classificados como «comerciais, industriais ou para serviços» e (ii) «outros», nos termos Código do IMI, e (iii) os prédios que tenham beneficiado de isenção de IMI no ano anterior.

Entende-se por «comerciais, industriais ou para serviços» os edifícios ou construções para tal licenciados ou, na falta de licença, que tenham como destino normal cada um destes fins.

Por «outros», (a) os terrenos situados dentro de um aglomerado urbano que não sejam terrenos para construção, (b) prédios rústicos situados dentro de um aglomerado urbano, desde que, por força de disposição legalmente aprovada, não possam ter utilização geradora de quaisquer rendimentos ou só possam ter utilização geradora de rendimentos agrícolas ou silvícolas e estejam a ter, de facto, esta afectação, e (c) ainda os edifícios e construções licenciados ou, na falta de licença, que tenham como destino normal outros fins que não os entendidos «comerciais, industriais ou para serviços».

No caso de pessoas singulares e heranças indivisas, está prevista uma dedução de € 600.000 ao valor tributável sujeito a imposto. Nestes termos, o imposto é calculado apenas sobre o remanescente apurado – caso se verifique.



Contudo, no caso das pessoas colectivas, não está prevista a dedução semelhante de € 600.000. Nos casos de património imobiliário superior a € 600.000, o AIMI calculado, sobre o respectivo valor tributável, incidirá sobre a soma do VPT de todos os prédios de que sejam titulares (salvo os caso de exclusão já enunciados) e não apenas sobre o montante que exceda os referidos € 600.000.

Os sujeitos passivos casados ou em união de facto, que optem pela tributação conjunta, têm direito a uma dedução de € 1.2 milhões.

Os sujeitos passivos casados sob os regimes de comunhão de bens que não optem pela tributação conjunta, devem identificar a titularidade dos prédios, distinguindo os bens próprios de cada um dos cônjuges e os bens comuns do casal, através de declaração a apresentar no portal das Finanças, entre 1 de Abril e 31 de Maio.

LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO

O AIMI é liquidado anualmente pela Administração tributária em Junho de cada ano, devendo o pagamento ser efectuado no mês de Setembro do mesmo ano.

DEDUÇÃO EM IRS

O AIMI é dedutível aos eventuais rendimentos imputáveis aos prédios urbanos sujeitos a este imposto nos seguintes termos:

- em caso de englobamento, da parte da colecta do IRS proporcional aos rendimentos líquidos da categoria F (rendimentos prediais); ou
- nos demais casos, na sua totalidade caso seja aplicada a taxa especial de 28%, até ao limite do respectivo valor.

A dedução à coleta do AIMI prevista é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, a sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos da Categoria B obtidos no âmbito de atividade de arrendamento ou hospedagem.

DEDUÇÃO EM IRC

O AIMI relativo a imóveis, pago durante o exercício por referência a prédios arrendados, pode ser dedutível à fracção da colecta do IRC correspondente a rendimentos decorrentes de arrendamento ou hospedagem. Contudo, esta opção obstará à aceitação do gasto com o AIMI para efeitos da determinação do lucro tributável.

De referir que a mencionada dedução não é aplicável quando os imóveis sejam detidos, directa ou indirectamente, por entidade com residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças



VII. IMPOSTO DO SELO

ISENÇÃO PARA GARANTIAS PRESTADAS AO INSTITUTO DE GESTÃO DE FUNDOS DE CAPITALIZAÇÃO DA SEGURANÇA SOCIAL

Estabelece-se, tal como proposto, que seja alargada a isenção de imposto actualmente existente para as garantias prestadas ao Estado no âmbito da gestão da respectiva dívida pública directa, às garantias prestadas com a mesma finalidade ao Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I.P. (IGFCSS, I.P.), quer em nome próprio ou em representação dos fundos sob sua gestão, com a exclusiva finalidade de cobrir a sua exposição a risco de crédito.

JOGOS SOCIAIS DO ESTADO

Consagra-se a extinção da referência expressa ao Euromilhões, Lotaria Nacional, Lotaria Instantânea, Totobola, Totogolo, Totoloto, Joker e apostas desportivas à cota de base territorial, nas verbas da Tabela Geral, sendo ora apenas mencionado genericamente “jogos sociais do Estado”. No que diz respeito à anterior tributação existente sobre as apostas e sobre os prémios dos jogos sociais do Estado, esta não sofre qualquer alteração.

PRÉDIOS HABITACIONAIS E TERRENOS PARA CONSTRUÇÃO COM VALOR PATRIMONIAL TRIBUTÁRIO IGUAL OU SUPERIOR A €1 MILHÃO

Em resultado da criação do novo imposto AIMI, é revogada a tributação em sede de Imposto do Selo – prevista na verba 28 da Tabela Geral do Imposto do Selo – à taxa geral de 1%, incidente sobre a propriedade, usufruto ou direito de superfície de prédios urbanos cujo VPT constante da matriz nos termos do Código do IML, seja igual ou superior a um milhão de euros. A presente revogação produziu efeitos a 31 de Dezembro de 2016.

VII. IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO

A Lei do O.E. para 2017 consagra o alargamento da incidência objectiva dos Impostos Especiais de Consumo sobre as bebidas não alcoólicas.

A Lei do O.E. para 2017 estabelece que, na categoria de bebidas não alcoólicas, enquadram-se as bebidas destinadas ao consumo humano adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizados, eventualmente gaseificados, abrangidos pelo Código de Nomenclatura Combinada 2202, bem como as cervejas com um teor alcoólico inferior ou igual a 0,5% volume e as bebidas com um teor alcoólico superior a 0,5% volume e inferior ou igual a 1,2 % volume, com exclusão dos sumos de frutas ou produtos hortícolas da posição 2009.

No entanto, a Lei do O.E. consagra a isenção para as bebidas à base de leite, soja ou arroz, sumos e néctares de frutos e de algas ou de produtos hortícolas e bebidas de cereais, amêndoa, caju e avelã,



bebidas consideradas alimentos para as necessidades dietéticas especiais ou suplementos dietéticos, bem como produtos utilizados em processos de fabrico ou como matéria-prima de outros produtos ou, ainda, na pesquisa, controle de qualidade e testes de sabor.

A Lei do O.E. procede depois a diversas alterações necessárias ao alargamento da incidência objectiva dos Impostos Especiais de Consumo às bebidas não alcoólicas.

A proposta de criação da "contribuição sobre as munições de chumbo" foi eliminada na discussão na especialidade da Proposta de Lei do O.E. para 2017.

Em matéria de isenções na importação de mercadorias transportadas na bagagem dos viajantes, estabelece-se que os limites aplicáveis aos produtos sujeitos a Impostos Especiais de Consumo passam a ser também aplicáveis ao rapé, ao tabaco de mascar, ao tabaco aquecido e ao líquido contendo nicotina, em recipientes utilizados para a carga e recarga de cigarros electrónicos.

A importação de bebidas não alcoólicas transportadas na bagagem dos viajantes passa a estar sujeita aos limites quantitativos da isenção dos Impostos Especiais de Consumo.

A Lei do O.E. estabelece também que a introdução no consumo de bebidas não alcoólicas ocorra no momento de recepção destes produtos pelo destinatário registado.

Estabelece-se, ainda, que as bebidas não alcoólicas adquiridas por particulares noutro Estado-Membro e para consumo pessoal não fiquem sujeitas a Impostos Especiais de Consumo se não excederem o limite de 20 litros.

Relativamente às compras à distância de bebidas não alcoólicas estabelece-se que fique responsável pelo cumprimento das obrigações fiscais o adquirente do produto.

IMPOSTO SOBRE O ÁLCOOL E BEBIDAS ALCOÓLICAS

Na Lei do O.E. para 2017, estipula-se que as taxas do Imposto sobre o Álcool e Bebidas Alcoólicas (IABA) incidentes sobre as cervejas sejam actualizadas em 3 %, nos termos seguintes:

Cerveja	2016	2017
Superior a 0,5% vol. e inferior ou igual a 1,2% vol. de álcool adquirido	€ 7,98/hl	€ 8,22/hl
Superior a 1,2% vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7º plato	€ 10/hl	€ 10,30/hl
Superior a 1,2% vol. de álcool adquirido e superior a 7º plato e inferior ou igual a 11º plato	€ 15,98/hl	€ 16,46/hl
Superior a 1,2% vol. de álcool adquirido e superior a 11º plato e inferior ou igual a 13º plato	€ 20/hl	€ 20,60/hl



Superior a 1,2% de álcool adquirido e superior a 13º plato e inferior ou igual a 15º plato	€ 23,99/hl	€ 24,71/hl
Superior a 1,2% vol. de álcool adquirido e superior a 15º plato	€ 28,06/hl	€ 28,90/hl

BEBIDAS FERMENTADAS, TRANQUILAS E ESPUMANTES

A Lei do O.E. para 2017 estabelece que as bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes deixam se estar sujeitas à taxa 0 aplicável aos vinhos, para ficarem sujeitas à taxa de € 10,30 / hl.

PRODUTOS INTERMÉDIOS

Na Lei do O.E. para 2017 fixa-se a actualização da taxa dos produtos intermédios, como é o exemplo do vinho do Porto, em 3 %, passando a taxa dos actuais 72,86/hl para 75,05/hl.

BEBIDAS ESPIRITUOSAS

Relativamente às bebidas espirituosas a Lei do O.E. para 2017 estabelece uma actualização da taxa sobre estes produtos em 3 %, passando a taxa de € 1.327,94/hl para € 1.367,78/hl.

Do mesmo modo, estabelece-se que a taxa aplicável às bebidas espirituosas declaradas para consumo na Região Autónoma da Madeira passa dos atuais € 1.184,94/hl para € 1.220,49/hl.

A Lei do O.E. estabelece que a taxa reduzida de 25% aplicável ao rum e aos licores produzidos na Região Autónoma da Madeira tenha por referência a taxa aplicável às bebidas espirituosas no continente.

Quanto ao regime das pequenas cervejeiras, estipula-se que o limite máximo das quantidades anuais produzidas seja fixado em 200.000 hl, deixando a Madeira de beneficiar do limite anual excepcional de 300.000 hl.

A Lei do O.E. estipula que quando não seja possível determinar o produto a que se destinavam as estampilhas, o imposto deverá ser calculado em função do produto comercializado pelo operador de que resulte o maior montante de imposto na data em que o mesmo se torna exigível e não com base no teor alcoólico.

BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS

Relativamente às bebidas não alcoólicas, a Lei do O.E. para 2017 estabelece que a unidade tributável seja o número de hectolitros de produto acabado.



Estipula-se, ainda, que, relativamente às bebidas destinadas ao consumo humano, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, abrangidos pelo Código de Nomenclatura Combinada 2202, bem como as bebidas abrangidas pelos Códigos de Nomenclatura Combinada 2204, 2205, 2206 e 2208 com um teor alcoólico seja superior a 0,5% vol. e inferior ou igual a 1,2% vol. e cujo teor de açúcar seja inferior a 80 gramas por litro seja aplicada uma taxa de imposto de € 8,22 por litro e de € 16,46, quando o teor de açúcar for superior a 80 gramas por litro. A receita resultante deste imposto ficará, de acordo com a Lei do Orçamento do Estado para 2017, consignada ao Sistema Nacional de Saúde.

IMPOSTO SOBRE OS PRODUTOS PETROLÍFEROS E ENERGÉTICOS

A Lei do O.E. estabelece a actualização da taxa do Imposto Sobre os Produtos Petrolíferos (ISP) aplicável ao metano e aos gases de petróleo usados como carburante em 3 %, para € 131,72 /1000 kg e, quando usados como combustível que a taxa seja fixada entre € 7,81 e € 9,00/1000 kg, sendo igualmente aplicável ao acetileno usado como combustível.

Estabelece-se, ainda, a actualização da taxa aplicável ao gás natural usado como carburante em 3%, fixando-a em € 2,87/GJ e quando usado como combustível em 0,303/GJ.

O Código dos Imposto Especiais de Consumo passa a prever o intervalo das taxas do ISP aplicáveis ao gasóleo colorido e marcado na Região Autónoma dos Açores.

Quanto ao adicional às taxas do ISP consignado ao Fundo Financeiro de Carácter Permanente fixa-se, para 2017, o montante de €0,007/l sobre a gasolina e € 0,0035/l sobre o gasóleo rodoviário e o gasóleo colorido e marcado, até ao montante máximo de € 30.000.000 anuais.

IMPOSTO SOBRE O TABACO

A Lei do O.E. consagra uma actualização em 3 % do elemento específico dos cigarros de € 90,85 para € 93,58, mas simultaneamente a redução do elemento ad valorem de 17% para 16%, o que se traduz no aumento de 10 cêntimos por maço.

Estabelece-se que o elemento específico dos tabacos de fumar, do rapé, do tabaco de mascar e do tabaco aquecido seja actualizado, igualmente, em 3 %, para € 0,080/ grama. Todavia, é reduzido o elemento ad valorem de 20% para 16%.

Relativamente ao líquido contendo nicotina estabelece-se a redução da taxa aplicável passando dos actuais 0,60/ml para 0,3/ml, sendo ainda introduzida uma regra de arredondamento para determinação do imposto aplicável.

As regras de comercialização dos produtos de tabaco são também alteradas, dispensando os operadores de requerer a autorização para a comercialização de um determinado produto de tabaco, imputando aos operadores a responsabilidade pela declaração do enquadramento jurídico tributário



dos produtos de tabaco e, bem assim, das características das embalagens e respectiva rotulagem, incluindo as dimensões das advertências de saúde.

VIII. IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS

ALTERAÇÃO DAS TAXAS

Foram actualizadas as taxas do imposto, quer na componente cilindrada, quer na componente ambiental (emissões de CO²), em 3% o que, tendo presente a taxa de inflação esperada, representa um significativo agravamento da tributação.

VEÍCULOS USADOS PROVENIENTES DOS OUTROS ESTADOS MEMBROS

Tendo em vista dar cumprimento ao recente acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), proferido em 16 de Junho de 2016, no âmbito do processo n.º C-200/15, foi reformulada a Tabela D, onde está consignada a redução das taxas do imposto aplicáveis à componente cilindrada dos veículos usados provenientes de outros Estados membros da União Europeia, tendo sido, para este efeito, aumentado o número de escalões de antiguidade das viaturas, que começa em “até 1 ano” (10%) e termina em “mais de 10 anos” (80%) quando, anteriormente, terminava em “mais de 5 anos” (52%).

ISENÇÃO PARA VEÍCULOS DE ALUGUER SEM CONDUTOR ADAPTADOS PARA DEFICIENTES

Foi criada a isenção de imposto para os veículos destinados à actividade de aluguer sem condutor desde que adaptados para o acesso e transporte de deficientes, isenção esta que está, contudo, limitada: (i) a 10% dos veículos da respectiva frota; (ii) a veículos cujas emissões de CO₂ não ultrapassem 160g/km, e (iii) ao montante máximo de 7.800 euros por veículo.

VEÍCULOS ALIMENTADOS, EXCLUSIVAMENTE, A BIODIESEL, A GÁS DE PETRÓLEO LIQUEFEITO, A GÁS NATURAL E A BIOETANOL

Estabelece-se que, na componente ambiental, os veículos alimentados exclusivamente a Biodiesel, estão sujeitos às taxas aplicáveis aos veículos a gasóleo, enquanto os veículos alimentados exclusivamente, quer a GPL, quer a gás Natural, quer a Bioetanol, estão sujeitos às taxas aplicáveis aos veículos a gasolina.

INCENTIVO À AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS HÍBRIDOS PLUG-IN E ELÉCTRICOS

Na aquisição de veículos híbridos plug-in, novos e sem matrícula, o imposto a pagar é reduzido em € 562,5, benefício este que, pelo menos no caso dos adquirentes particulares, será elevado para € 691,87 tendo presente o efeito IVA. Por sua vez, a aquisição dos primeiros 1.000 veículos,



exclusivamente eléctricos, beneficiará, em termos unitários, segundo o Secretário de Estado da Energia, de um subsídio de 1.250 euros, benefício este que será estabelecido por Portaria.

IX. IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

TAXAS – VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E MOTOCICLOS

Estipula-se a actualização em 0,8% das taxas de imposto aplicáveis, quer aos veículos matriculados antes de 1 de Julho de 2007 (data em que entrou em vigor a Reforma da Fiscalidade Automóvel), quer aos veículos matriculados depois daquela data.

TAXAS – EMBARCAÇÕES E AERONAVES DE USO PARTICULAR

Determina-se que também as embarcações e as aeronaves de uso particular vejam as suas taxas actualizadas em 0,8%, com a particularidade de o limite máximo do imposto suportado pelas aeronaves passar de € 12.110 para € 12.308 registando-se, neste caso, uma actualização de 1,64%.

ADICIONAL AO IUC – VEÍCULOS A GASÓLEO E A GASOLINA

Consagra-se, igualmente, a criação de um adicional ao Imposto Único de Circulação (IUC), incidente sobre os veículos automóveis da categoria B (ligeiros de passageiros e mistos), alimentados a gasóleo ou a gasolina, que sejam matriculados a partir de 1 de Janeiro de 2017, sendo tal adicional calculado a partir das emissões de CO², nos seguintes moldes:

- veículos que emitam mais de 180 g/km até 250 g/km de CO² = € 38,08;
- veículos que emitam mais 250 g/km de CO² = € 65,24.

MANUTENÇÃO DO ADICIONAL AO IUC – VEÍCULOS A GASÓLEO

Consagra-se a manutenção do adicional ao IUC, criado na Lei do O.E. de 2014 e incidente sobre os veículos alimentados a gasóleo, cuja receita continuará a reverter, na totalidade, para o Estado.

ISENÇÃO PARA OS VEÍCULOS DE ALUGUER COM CONDUTOR E PARA OS TÁXIS

Estabelece-se que para os veículos a matricular a partir de 1 de Janeiro de 2017, destinados ao aluguer com condutor ou ao serviço de táxi, a isenção do imposto só seja possível se as respectivas emissões de CO² não ultrapassarem as 180 g/km.

ALTERAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO DO IMPOSTO

Recorda-se que, através do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de Agosto de 2016, o sujeito passivo do imposto passou a ter a seguinte definição: “as pessoas singulares ou colectivas, de direito público ou privado, em nome das quais se encontre registada a propriedade dos veículos” o que, na prática,



compete ao vendedor da viatura a responsabilidade de assegurar que o registo da transferência de propriedade é efectivamente operado aquando da venda.

X. BENEFÍCIOS FISCAIS

O O.E. prevê para 2017 que a extinção dos benefícios fiscais, permanentes ou temporários, verifica-se sempre que, relativamente aos impostos sobre o rendimento, a falta de pagamento de impostos sem apresentação de reclamação, impugnação ou oposição, com a prestação de garantia idónea, ocorra no final do ano ou período de tributação em que se verificou o facto tributário e se mantenha no termo do prazo para o exercício do direito de audição no âmbito do procedimento de liquidação do imposto a que o benefício respeita.

No que concerne aos impostos periódicos sobre o património, o O.E. para 2017 consagra que a extinção dos benefícios fiscais tem lugar se a falta for verificada no momento em que ocorreu o facto tributário e se mantenha no termo do prazo para pagamento voluntário do imposto ou da primeira prestação.

No caso dos impostos de obrigação única, consagra-se que extinção dos benefícios fiscais tem lugar se a falta for verificada na data em que o facto tributário ocorreu.

REGIME PÚBLICO DE CAPITALIZAÇÃO

O O.E. para 2017 estabelece que o limite máximo aplicável à dedução à colecta do IRS, de valores aplicados em contas individuais geridas em regime público de capitalização é de €400 para sujeitos passivos com menos de 35 anos.

Para os sujeitos passivos com idade superior aos 35 anos, esse limite é, no máximo, até €350.

ÓRGÃOS DE INVESTIMENTO COLECTIVOS

Os prejuízos fiscais que tenham sido tidos com fundos de investimento (mobiliários ou imobiliários), bem como com sociedades de investimento (mobiliárias ou imobiliárias), podem ser deduzidos aos lucros tributáveis em IRC, sem imposição de limite temporal.

É eliminado, da redacção inicialmente proposta, o limite temporal no qual se impunha que os prejuízos fiscais deveriam ser deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos 12 períodos de tributação posteriores.

SWAPSE EMPRÉSTIMOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO RESIDENTES

No âmbito da isenção de IRC aplicável aos ganhos obtidos por instituições financeiras não residentes decorrentes de operações de swap efectuadas com o Estado, através da Agência de Gestão da



Tesouraria e da Dívida Pública, passa a incluir-se as operações de forwards e as operações conexas a estas, bem como os juros dessas operações de swaps de forwards.

Adicionalmente estatuiu-se que a isenção de IRC abrange as operações acima referidas que sejam efectuadas com o Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, em nome próprio ou em representação dos fundos sobre a sua gestão, desde que esses ganhos não sejam imputáveis a estabelecimento estável destas instituições situado no território português.

REMUNERAÇÃO CONVENCIONAL DO CAPITAL SOCIAL

Consagra-se a dedução, para efeitos de determinação do lucro tributável de IRC, de um valor correspondente à remuneração convencional do capital social, calculado mediante a aplicação, limitada a cada exercício, da taxa de 7% sobre o montante das entradas em dinheiro ou através da conversão de suprimentos ou de empréstimos de sócios, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do respectivo capital social, até 2 milhões de Euros.

Esta dedução pode ser efectuada no apuramento do lucro tributável do período de tributação relativo ao exercício em que ocorram as mencionadas entradas e nos cinco períodos de tributação seguintes.

Estipula-se, ainda, que a dedução em causa só pode ser concedida se a sociedade beneficiária não reduzir o respectivo capital social com restituição aos sócios, quer no período de tributação em que as entradas foram realizadas, quer nos cinco períodos de tributação seguintes

Em caso de incumprimento da condição de não redução de capital, impõem-se que devem ser repostas, por via da consideração enquanto rendimento tributável desse exercício, as importâncias deduzidas a este título, majoradas em 15%.

Para efeitos da aplicação deste regime, estipula-se que apenas poderão ser consideradas como entradas em espécie as correspondentes à conversão de suprimentos ou de empréstimos de sócios realizadas a partir de 1 de Janeiro de 2017.

Em caso de dedução ao abrigo deste regime, a dedutibilidade dos gastos de financiamento líquidos nos termos do Código do IRC é reduzida a 25% do resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos, sem prejuízo das demais condições estabelecida neste regime.

Foi introduzida uma nova regra no O.E. para 2017, que não constava do seu Projecto, na qual este regime de dedução não se aplica quando o mesmo já tenha sido aplicado a sociedades que detenham, directa ou indirectamente, uma participação no capital social da empresa beneficiária, ou sejam participadas, directa ou indirectamente, pela mesma sociedade, na parte referente ao montante das entradas realizadas no capital social daquelas sociedades que hajam beneficiado deste regime.



Foi revogada a disposição relativa aos limites deste benefício por força da aplicação das regras europeias aplicáveis em auxílio de minimis.

BENEFÍCIOS COM CARÁCTER AMBIENTAL ATRIBUÍDOS A IMÓVEIS

Verifica-se aumento de 15% para 25% do limite máximo de redução da taxa do IMI que as Assembleias Municipais poderão fixar, relativamente aos prédios urbanos com eficiência energética devidamente classificada.

ISENÇÃO PARA PRÉDIOS URBANOS CONSTRUÍDOS, AMPLIADOS, MELHORADOS OU ADQUIRIDOS A TÍTULO ONEROSO DESTINADOS A HABITAÇÃO

A isenção passa a ser automática nas situações de aquisição onerosa com base nos elementos de que a Administração tributária disponha, sendo reconhecida, nos demais casos, pelo chefe do serviço de finanças da área da situação do prédio, com base em requerimento devidamente documentado.

APOIO AO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS E DE MERCADORIAS

A atribuição do benefício fiscal, correspondente à majoração dos gastos suportados com a aquisição, em território português, de combustíveis para abastecimento de veículos, não é aplicável, nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2017, aos gastos suportados com a aquisição de combustíveis que tenham beneficiado do regime de reembolso parcial para gasóleo profissional.

Regista-se uma alteração face à redacção inicialmente proposta, uma vez que o Projecto do Orçamento do Estado para 2017 excluía do âmbito de aplicação deste benefício apenas os “sujeitos passivos que no mesmo período beneficiem da devolução parcial de ISP nos termos do regime do gasóleo profissional”.

Passa a ser aplicável a taxa de IRC de 12,5% aos primeiros €15.000 de matéria colectável das Pequenas e Médias Empresas (PME's) que exerçam, directamente e a título principal, uma actividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em território do interior.

Para que as PME's possam beneficiar deste regime, têm de preencher as seguintes condições:

- exercer a actividade e ter direcção efectiva nas áreas beneficiárias;
- não ter salários em atraso;
- não resultar de cisão efectuada nos dois anos anteriores à usufruição dos benefícios; e
- a determinação do lucro tributável ser efectuada com recurso a métodos directos de avaliação ou no âmbito do regime simplificado de determinação da matéria colectável.

No entanto, impõe-se que este benefício fiscal não seja cumulável com outros benefícios de idêntica natureza, ficando a sua aplicação sujeita às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de minimis e não podendo o montante do benefício exceder o limite de minimis.



A nova redacção dispõe, ainda, que relativamente à delimitação das áreas territoriais beneficiárias, a mesma será estabelecida por portaria, e obedecerá a critérios objectivos como a emigração e o envelhecimento, a actividade económica e o emprego, o empreendedorismo e a infra-estruturação do território.

INVESTIMENTO EM START-UPS

Cria-se, a partir de 2017, um novo programa de investimento em start-ups, o “Programa Semente”, no qual os sujeitos passivos que realizem investimentos elegíveis até €100.000 em entidades start-ups passem a deduzir 25% deste investimento até ao limite de 40% da colecta de IRS.

As importâncias que ultrapassem o limite de dedução podem ser deduzidas, nas mesmas condições, nos dois anos subsequentes.

Dessa forma são considerados como “investimentos elegíveis” para efeitos de aplicação deste benefício, as entradas em dinheiro efectivamente pagas em razão da subscrição de participações sociais, nas seguintes condições:

- a sociedade participada seja uma micro ou pequena empresa que não tenha sido formalmente constituída há mais de cinco anos;
- sejam de montante superior a € 10.000,00, por sociedade;
- a participação social detida pelo subscritor, após a subscrição e durante os três anos subsequentes, não corresponda a mais de 30% do capital ou dos direitos de voto da sociedade;
- a participação social subscrita seja mantida durante, pelo menos, 48 meses;
- a percentagem do capital e dos direitos de voto detida por sociedades e outras pessoas colectivas, quer na data da subscrição, quer nos três anos anteriores, seja inferior a 50%; e
- as entradas sejam efectivamente utilizadas, até ao fim do terceiro período de tributação posterior ao da subscrição, em despesas de investigação ou desenvolvimento, na aquisição de activos intangíveis ou na aquisição de activos fixos tangíveis, com excepção de terrenos, edifícios, viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, mobiliário e equipamentos sociais.

Para efeitos do Programa Semente, são elegíveis os investimentos realizados em empresas que cumulativamente reúnam os seguintes requisitos:

- sejam qualificadas como micro ou pequena empresa;
- não tenham mais do que 20 trabalhadores e não detenham bens e direitos sobre bens imóveis cujo valor global exceda € 200.000,00;
- não estejam cotadas em mercado regulamentado ou não regulamentado de bolsa de valores;
- tenham a sua situação fiscal e contributiva regularizada; e
- sejam certificadas pela Rede Nacional de Incubadoras.

Estabelece-se, ainda, que as mais-valias que resultem da alienação onerosa das participações sociais correspondentes a investimentos elegíveis, que tenham beneficiado da dedução referente ao investimento em start-ups (desde que detidas durante, pelo menos, 48 meses), não são consideradas



no saldo de mais e menos valias em sede de IRS, caso o sujeito passivo reinvesta, no ano da realização ou no ano subsequente, a totalidade dos respectivos valores de realização em investimentos elegíveis.

Caso se verifique apenas o reinvestimento parcial do valor de realização, estabelece-se que o benefício do reinvestimento referido seja aplicado à parte da mais-valia realizada proporcionalmente correspondente ao valor reinvestido.

Este benefício fiscal do Programa Semente encontra-se sujeito às regras aplicáveis em matéria de auxílios de minimis, não podendo o montante dos investimentos elegíveis exceder o limiar de minimis.

Por fim, o O.E. para 2017 prevê que este benefício não concorre com os limites globais das deduções à colecta de IRS.

DESPESAS COM CERTIFICAÇÃO BIOLÓGICA DE EXPLORAÇÕES

Consagra-se um novo benefício fiscal não previsto na Proposta que determina que passe a ser considerado como gasto, para efeitos de determinação do lucro tributável, o valor correspondente a 140% das despesas de certificação biológica de explorações com produção em modo biológico, incorridas por sujeitos passivos (quer de IRC, como de IRS) com contabilidade organizada.

COOPERATIVAS

As cooperativas de habitação e construção deixam de estar isentas do Imposto do Selo previsto na verba 28.1 da Tabela Geral do Imposto do Selo.

NORMA TRANSITÓRIA

O O.E. para 2017 prorroga por um ano as normas que consagram os benefícios fiscais que caducariam a 1 de Janeiro de 2017, a saber:

- criação de emprego;
- contas poupança-reformados;
- planos de poupança de acções;
- empréstimos externos e rendas de locação de equipamentos importados;
- serviços financeiros de entidades públicas;
- swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes;
- depósitos de instituições de créditos não residentes;
- prédios integrados em empreendimentos a que tenha sido atribuída a utilidade turística;
- parques de estacionamento subterrâneos;
- empresas armadoras da marinha mercante nacional;
- comissões vitivinícolas regionais;
- entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos;
- colectividades desportivas, de cultura e recreio;



- deduções à colecta do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares referentes a donativos em dinheiro; e
- imposto sobre o valor acrescentado – transmissões de bens e prestações de serviços título gratuito.

XI. SEGURANÇA SOCIAL

TRANSPARÊNCIA CONTRIBUTIVA

Em sede de Segurança Social, prevêem-se algumas medidas com o intuito de estabelecer uma maior transparência contributiva.

Em concreto, prevê-se a possibilidade de divulgação de listas de contribuintes cuja situação contributiva não se encontre regularizada e, bem assim, a troca de informações entre a Segurança Social, a Caixa Geral de Aposentações, I.P. (CGA, I.P.) e a Administração tributária.

A troca de informações entre estas entidades deverá processar-se através do envio:

- por parte da Segurança Social e da CGA, I.P. à Administração tributária, da informação relativa aos valores das prestações sociais pagas a cada beneficiário, relativos ao ano anterior, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano; e
- por parte da Administração tributária à Segurança Social e à CGA, I.P., da informação relativa aos valores dos rendimentos incluídos na declaração anual de IRS de cada contribuinte abrangido pelo regime contributivo da segurança social ou pelo regime de protecção social convergente, relativos ao ano anterior, até 60 dias após o prazo de entrega da referida declaração, assim como da informação e dos valores dos rendimentos das vendas de bens e prestações de serviços relevantes para o apuramento da obrigação contributiva das entidades contratantes.

Por último, e ainda neste domínio, prevê-se também a possibilidade de a Administração tributária e os serviços competentes do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, poderem proceder à troca de informações necessárias à tomada de posições concertadas com vista à cobrança de dívidas de empresas em dificuldades económicas, em termos a definir por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Segurança Social.

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - REGIME CONTRIBUTIVO DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

Fica o Governo autorizado a promover alterações ao regime contributivo dos trabalhadores independentes, previsto no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

Estas alterações deverão ser concretizadas, designadamente, através da revisão das regras de enquadramento do regime, da consagração de novas regras de isenção, da alteração da forma de apuramento da base de incidência contributiva, rendimento relevante e cálculo das contribuições, do estabelecimento do rendimento relevante auferido nos meses mais recentes como referencial das



contribuições a pagar e, também, da previsão da existência de um montante mínimo mensal de contribuições.

XII. INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS

SANÇÕES ACESSÓRIAS

A Lei do O.E. para 2017 passa a prever que quando, à entrada ou saída do território nacional, for violado o dever legal de declaração de montante de dinheiro líquido igual ou superior a € 10.000 transportado por si e por viagem e a falta seja cometida a título de dolo e o montante seja superior aos € 10.000, é decretada, a título de sanção acessória, a perda do montante total que exceda este quantitativo.

Na redacção na lei em vigor até 2017, o montante encontrava-se fixado nos € 150.000.

CONTRABANDO

Para efeitos de crimes aduaneiros, passa a ser considerado a omissão, à entrada ou saída do território nacional, da declaração de dinheiro líquido quando esse montante seja superior a € 300.000 e não seja, de imediato, justificada a sua origem e destino.

OMISSÕES E INEXACTIDÕES NAS DECLARAÇÕES OU DOCUMENTOS FISCALMENTE RELEVANTES

As omissões ou inexactidões nas declarações de rendimentos de IRS, que se consideram entregues com a confirmação da declaração automática de rendimentos provisória, que não constituam fraude fiscal nem falsificação, viciação ou alteração de documentos fiscalmente relevantes, passam a ser punidas com uma coima variável compreendida entre € 150 e € 3.750.

A coima não é aplicável se estiver regularizada a falta cometida e revelar um diminuto grau de culpa, o que presume quando as inexactidões se refiram ao montante de rendimentos comunicados por substituto tributário.

XIII. PROCEDIMENTO E PROCESSO TRIBUTÁRIOS

EFEITOS DA INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA NA SUSPENSÃO DO PRAZO DE CADUCIDADE

O prazo de caducidade suspende-se com a notificação ao contribuinte do início da acção de inspecção externa. Contudo, esse efeito suspensivo da acção de inspecção externa cessa, contando-se o prazo de caducidade desde a notificação do tributo, no caso de a inspecção ter uma duração superior a seis meses.



Estabelece-se, ao que parece — uma vez que a redacção do preceito não é clara —, que aos referidos seis meses acresce o período durante o qual a acção de inspecção esteja legalmente suspensa.

ISENÇÃO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA

Consagra-se, para efeitos da isenção de prestação de garantia no caso de o executado revelar falta de meios económicos para a sua prestação, que a Administração tributária negue tal requerimento de isenção no caso de existirem *fortes indícios de que a insuficiência ou inexistência de bens se deveu a actuação dolosa* do interessado.

PAÍSES, TERRITÓRIOS OU REGIÕES COM REGIME CLARAMENTE MAIS FAVORÁVEL

Estipula-se que sejam igualmente considerados países, territórios ou regiões com regime claramente mais favorável aqueles, para além dos designados em lista própria, que não disponham de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC ou, existindo, a taxa aplicável seja inferior a 60% da taxa geral de IRC.

Estabelece-se, ainda, que o anteriormente referido quanto à qualificação de país, território ou região com regime claramente mais favorável, para além dos que constam de lista para o efeito, não se aplique no caso de esse país, território ou região ser/pertencer a Estado-membro da União Europeia ou a Estado-membro do Espaço Económico Europeu, neste último caso desde que esse Estado esteja vinculado a cooperação administrativa equivalente à estabelecida na União Europeia.

INFORMAÇÃO VINCULATIVA URGENTE

Consagra-se que o prazo máximo para a elaboração de informação vinculativa urgente seja de 75 dias, ao invés dos anteriores 90 dias.

CONVOLAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO EM RECLAMAÇÃO GRACIOSA

Estabelece-se que a declaração de substituição, entregue no prazo legal para a Reclamação Graciosa, seja convalidada em Reclamação Graciosa no caso de a Administração tributária não proceder à sua liquidação.

Simplifica-se, assim, a anterior redacção do preceito, retirando-se a alusão ao “dever” de convalidação, por parte do Chefe de Finanças, estabelecendo-se, a convalidação obrigatória e oficiosa, da declaração de substituição em Reclamação Graciosa, quando apresentada em prazo e a Administração tributária não proceda à liquidação daquela declaração.

DISPENSA DE GARANTIA

Estipula-se uma duplicação dos limites máximos dos montantes de dívida fiscal aos quais o devedor é dispensado, de forma automática, de prestar garantia, sendo previsto que seja de € 5.000 nas pessoas singulares e € 10.000 nas pessoas colectivas.



CADUCIDADE DA GARANTIA POR DECISÃO EM 1.ª INSTÂNCIA

Estabelece-se, por fim, que as garantias apresentadas para efeitos de suspensão de processo de execução fiscal caduquem no caso de o executado garantido obter decisão integralmente favorável em 1.ª instância, dispondo a Administração tributária de 45 dias para o cancelamento oficioso da aludida garantia. Contudo, no caso de sentenças proferidas até 31 de Dezembro de 2016, a Administração tributária dispõe de 120 dias para o cancelamento oficioso da garantia.

XIV. INCENTIVOS AO INVESTIMENTO

FUNDOS ESTRUTURAIS E DE INVESTIMENTO

Estabelece-se, com o intuito de promoção da competitividade da economia portuguesa, a dinamização do investimento na economia através da aceleração de fundos estruturais e de investimento no valor de 5 mil milhões de euros com o intuito de dinamizar a economia nacional.

REFORÇO DO SIMPLEX

Consignam-se medidas de reforço do Simplex e a abertura de novo concurso Startup Simplex, bem como a preparação, lançamento e implementação do Simplex+2017.

INVESTIMENTO PÚBLICO

Estipula-se o investimento público de proximidade no valor de 86 mil milhões de euros, bem como a requalificação de 4 escolas secundárias e 90 escolas básicas e secundárias e o lançamento dos projectos de 3 novos hospitais, em Évora, Seixal e Lisboa (oriental).

MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURAS

Definem-se, também, o investimento de € 91 mil milhões na modernização de infraestruturas e de equipamentos e na reorganização das estruturas de suporte à actividade policial.

SECTOR FERROVIÁRIO

Determina-se a duplicação do investimento no sector ferroviário, decorrente da concretização do Plano Ferroviário 2020.

DESENVOLVIMENTO E INTERNACIONALIZAÇÃO DA ECONOMIA DO MAR

No que respeita à aposta no desenvolvimento e internacionalização da economia do mar, define-se a:

- promoção da atractividade económica e a valorização geoestratégica da infraestrutura portuária nacional, promovendo a sustentabilidade da pesca e da aquicultura;



- aposta na internacionalização da economia do mar e na captação de investimento através da implementação da Estratégia para o Aumento da Competitividade dos Portos Comerciais e da Tonnage Tax relativo à Marinha Mercante e ao registo nacional de navios;
- implementação do Fundo Azul no âmbito do financiamento da economia do mar, para apoio a “startups” tecnológicas de actividades inovadoras, como por exemplo, a biotecnologia azul;
- aceleração da execução do investimento através do Programa Operacional MAR2020;
- implementação do Programa AQUICULTURA+, no sentido de tornar o processo de licenciamento mais simples, de promover um melhor ordenamento, de se disponibilizar melhor informação e de dotar este sector de actividade de mais financiamento.

OUTRAS MEDIDAS

Estabelece-se, por fim, outras medidas avulsas, tais como:

- execução do Programa Capitalizar para reforçar a saúde financeira e reduzir o endividamento, aumentar a competitividade e capacidade de investimento das empresas, sobretudo das PME;
- dinamização dos mercados da electricidade e de gás natural para os consumidores domésticos e pequenos serviços, permitindo a escolha e mudança de comercializador, através de um Operador Logístico de Mudança de Comercializador;
- implementação da Estratégia Nacional para o Empreendedorismo – “Startup” Portugal, com o objectivo de desenvolver uma rede nacional de empreendedorismo, e incentivar a digitalização da economia através da iniciativa “Indústria 4.0”;
- promoção de turismo inovador e diversificado, combatendo a sazonalidade, e reforçando as acessibilidades aéreas e a diversificação de mercados;
- revitalização do comércio local de proximidade, através de um planeamento comercial sustentável, da modernização dos estabelecimentos e da promoção da sustentabilidade económica e financeira dos modelos de negócio;
- concessão de benefícios em sede de IRS para o investimento em “startups”, ao abrigo do “Programa Semente”;
- promoção do Fundo Ambiental para apoio às políticas ambientais, PNPOT – Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território, aos projectos inovadores de descarbonização das cidades e sustentabilidade do sector das águas.

XV. OUTRAS PROPOSTAS

TAXAS SECTORIAIS

Mantêm-se inalteradas para o ano de 2017 as contribuições para a indústria farmacêutica, sector bancário e sector energético.

Consagra-se, contudo, a não incidência da taxa sobre a electricidade aplicada exclusivamente ao exercício de algumas actividades económicas nomeadamente culturas temporárias, viticultura, e produção animal.



INDÚSTRIA FARMACÉUTICA

É mantido o regime aplicável à contribuição extraordinária sobre a Indústria Farmacêutica, que incide sobre as entidades que procedam à primeira alienação a título oneroso, em território nacional, de medicamentos de uso humano relativamente ao total de vendas de medicamentos realizadas em cada trimestre.

A receita mantém-se consignada ao Sistema Nacional de Saúde se as contribuições apresentaram um percentual de variação entre 2.5%, 10.4% e 14.3%.

SECTOR BANCÁRIO

Mantém-se a contribuição entre 0,01%, 0,11%, 0,0001% e 0,0003% sobre o passivo apurado e aprovado pelos sujeitos passivos deduzidos, quando aplicável, dos elementos do passivo que integram os fundos próprios, dos depósitos abrangidos pela garantia do Fundo de Garantia de Depósitos, pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo ou por um sistema de garantia de depósitos oficialmente reconhecido ou considerado equivalente.

SECTOR ENERGÉTICO

É mantida a contribuição entre 0.85%, 0.285%, 0.565% e 1.45% sobre o valor dos elementos do activo dos sujeitos passivos que respeitem a activos fixos tangíveis, activos intangíveis, com excepção dos elementos da propriedade industrial e activos financeiros afectos a concessões ou a actividades licenciadas.

A receita é consignada ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Sector Energético (FSSSE).

SECTOR AUDIOVISUAL

A contribuição para o sector audiovisual para 2017 será de € 2,85 (mais € 0,20 do valor estabelecido) para a radiodifusão, e de € 1,00 para a televisão, sendo a sua cobrança feita através das facturas de electricidade.

Tal contribuição destina-se a financiar o serviço público de radiodifusão e televisão (RTP).

Mantém-se a isenção do pagamento da contribuição audiovisual para os consumidores cujo consumo anual energético não ultrapasse os 400KWh.

Tal valor representa aumento de 2% face ao valor de encaixe previsto para 2016, segundo o relatório final do Orçamento do Estado.



À semelhança do que sucedeu em 2016, prossegue-se com a contabilização da contribuição sobre o audiovisual (CAV) como receita geral do Estado, consignada ao financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão.

TAXA DE DIREITOS DE PASSAGEM E OCUPAÇÃO DO SUBSOLO

No que diz respeito à taxa de direitos de passagem e ocupação do subsolo a taxa adicional deixa de ser paga pelos consumidores, até agora incluídas na factura de gás, passando a ser suportada pelas empresas que gerem as infra-estruturas a partir de Janeiro de 2017.

Esta taxa reverte integralmente para os cofres do respectivo Município.

Estabelece-se uma obrigação de comunicação até 31 de Março de 2017, dirigida às empresas titulares das infra-estruturas, do cadastro das redes nesse território, actualizando a informação até ao final do ano, sob pena de tais infra-estruturas serem consideradas pelo município como instaladas sob a totalidade dos metros lineares da respectiva rede viária urbana.

ORÇAMENTO PARTICIPATIVO PORTUGAL

É criado o Orçamento Participativo Portugal no valor de € 3 Milhões para o ano de 2017, sendo distribuída por grupos de projectos da seguinte forma:

- € 375.000,00 para grupo de projectos de âmbito nacional;
- € 375.000,00 por cada um dos cinco grupos de projectos de âmbito territorial NUT II;
- € 375.000,00 para cada um dos dois grupos de projectos das regiões autónomas.

Lisboa, 13 de Janeiro de 2017

Rogério M. Fernandes Ferreira
Marta Machado de Almeida
Sérgio Brigas Afonso
Filipe Escobar
Vânia Codeço
Leonardo Scolari
Rita Arcanjo Medalho
Gonçalo Grade
Jorge Lopes de Sousa
Michel Veloso Vieira
José Pinto Santos
Miguel Marques Rocha
Soraia João Silva
Catarina Ferreira Amorim
Filipa Gomes Teixeira



SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA
& ASSOCIADOS



Manuel Teixeira Fernandes
João Costa Andrade
Rita Robalo de Almeida
Pedro Miguel Callapez
Álvaro Silveira de Meneses
André Miguel Gaspar
Margot Lopes Martins